



Município Corumbataí do Sul

ESTADO DO PARANÁ

GESTÃO 2001/2004

LEI Nº 274/2004
DE 15/07/2004

PUBLICADO NO JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR
EM 08 10 2004 PÁGINA 416. Extras

Súmula: Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária, e Normas de Execução Financeira a serem executadas pelo Município, no exercício de 2005, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Orçamento do Município de CORUMBATAÍ DO SUL, relativo ao exercício financeiro de 2005, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 103, II, da Lei Orgânica do Município, e ainda ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI – as disposições relativas aos orçamentos dos fundos e da seguridade social;
- VII – as disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

AÇÕES PRIORITÁRIAS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º São prioridades da Administração Municipal:



GESTÃO 2001/2004

I – incrementar a capacidade de arrecadação do Município e otimizar o uso dos recursos públicos, buscando acréscimo nos investimentos para atender às necessidades essenciais da população;

II – implementar políticas, visando a geração de empregos e integração com as regiões circunvizinhas;

III – estabelecer Projetos Estratégicos do Plano de Governo, dando ênfase para as ações que provoquem maior impacto social;

IV – buscar a plena cidadania, através do atendimento às necessidades da população nas áreas de: educação, saúde, habitação, assistência social, abastecimento, esporte, lazer, saneamento, cultura e transporte;

V – fortalecer o exercício da gestão compartilhada entre o Poder Público e a comunidade.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2005, a serem contemplados na programação orçamentária, estão elencados por Órgãos Orçamentários, conforme o Anexo I.

§ 1º - Os recursos estimados na lei orçamentária para 2005 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta lei, todavia, não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2005, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 4º Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacionais e precatórios judiciais, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por lei municipal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, conforme determina a Lei Orgânica do Município, constituir-se-á de:

I – texto de lei;



- II - legislação da receita;
- III - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV - Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
- V - Demonstrativo da natureza da despesa.;
- VI - Programa de trabalho do governo;
- VII - Programa de trabalho do governo - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais
- VIII - Demonstrativo da despesa por órgão e funções;
- IX - Demonstrativo da despesa por modalidade de aplicação, segundo as unidades orçamentárias;
- X - Demonstrativo da receita em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- XI - Demonstrativo da evolução da despesa realizada por modalidade de aplicação dos dois últimos exercícios, da despesa fixada para o exercício corrente e para os dois exercícios seguintes.
- XII - Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário por renúncia de receita para o exercício de 2005 e para os dois exercícios seguintes, se for o caso, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e dos fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 7º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - Quadro demonstrativo da receita dos exercícios de 2001, 2002 e 2003 e da receita prevista para 2004, 2005, 2006 e 2007, com a devida justificativa da estimativa para o exercício



financeiro de 2005, acompanhado da metodologia e memória de cálculo e das premissas utilizadas;

II – Quadro demonstrativo da despesa ao nível de modalidade de aplicação, referentes aos exercícios financeiros de 2001, 2002 e 2003, e da despesa fixada para os exercícios financeiros de 2004 e 2005 e a despesa projetada para 2006 e 2007;

III – demonstrativo da dívida fundada interna por contrato, identificando os credores, bem como o saldo em 31/12/03 e os desembolsos previstos para os exercícios financeiros de 2004, 2005, 2006 e 2007;

IV – Demonstrativo da dívida flutuante, identificando as contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa do Projeto de Lei Orçamentária à apreciação do Poder Legislativo;

V – Demonstrativo da composição do ativo financeiro referente ao dia 31 de julho de 2004;

VI - Demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 1998 a 2003, relatando as providências adotadas para sua efetiva cobrança;

VII – Demonstrativo das receitas correntes líquidas dos exercícios de 2002, 2003 e da projeção para os exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007;

VIII – Demonstrativo das despesas com pessoal dos exercícios de 2002 e 2003 e da projeção para 2004, 2005, 2006 e 2007, discriminando o percentual de comprometimento em razão da receita corrente líquida;

IX – Demonstrativo das despesas com serviços de terceiros dos exercícios de 2002 e 2003 e da projeção para 2004 e 2005, 2006 e 2007, discriminando o percentual de comprometimento em razão da receita corrente líquida;

X – Demonstrativo dos contratos de terceirização de mão de obra, referente à substituição de servidores sujeitos a contabilização em “outras despesas de pessoal”;

XI – Demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua evolução nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005;

XII – Demonstrativo dos recursos vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino e respectiva programação de aplicação;



XIII – Demonstrativo dos recursos destinados à saúde e a respectiva programação de aplicação;

XIV – Demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais;

XVI – Demonstrativo das medidas de compensação de renúncia de receita e/ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

XVII – Demonstrativo da aplicação das receitas de alienações e de operações de crédito.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º No Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 1º de Agosto de 2004 (base de correção relativa a 31 de Julho de 2003).

§ 1º Os valores da receita e despesa apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação de Índice de Preços ao Consumidor – IPC, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que o vier a substituir, considerado no período de agosto (inclusive) a dezembro de 2004, e ainda, corrigidos durante o exercício de 2005 pelo mesmo índice, mensalmente.

§ 2º No caso de extinção e sem substituição do índice expresso no § 1º deste artigo, o Poder Executivo adotará o índice que tiver base de cálculo mais próxima desse.

§ 3º O Poder Executivo, no prazo de 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária e por ocasião das correções efetuadas no decorrer do exercício, encaminhará à Câmara Municipal para ciência, cópia do orçamento anual devidamente corrigido.

Art. 9º O estudo para definição do orçamento da receita para o exercício financeiro de 2005, observará as alterações na legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a expectativa de inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 10. A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I – custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;



GESTÃO 2001/2004

II – pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III – contrapartida das Operações de Crédito;

IV – recursos para projetos iniciados em anos anteriores;

V – precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de julho de 2004.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 11. Somente serão destinados recursos através do projeto de lei orçamentária, a título de contribuições para ocorrer com despesas correntes, auxílios para ocorrer com despesas de capital e subvenções sociais, às entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social, conforme dispõe o art. 12 § 3º, e arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão o limite mínimo fixado no artigo 212 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 13. As despesas com ações e serviços públicos de saúde, observarão o limite mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 14. O Orçamento da administração direta e dos fundos, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento de despesas com juros e outros encargos decorrentes de operação de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita, observado, o disposto na Seção IV, da Lei Complementar nº 101/00 e demais normas que regem a matéria, e, ao cumprimento do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 15. A proposta Orçamentária do Poder Legislativo, para compor a proposta orçamentária anual, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo até o dia 10 de agosto de 2004.

Art 16. O Poder Executivo Municipal elaborará em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento das receitas previstas, em metas bimestrais de arrecadação e a programação de desembolso mensal para cada uma das unidades orçamentárias, até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 17. Os projetos, atividades e programas com dotações vinculadas a recursos de convênios e de operações de crédito, somente serão executados havendo o efetivo ingresso da correspondente receita transferida.



Art. 18. Na fixação das despesas de capital, visando à criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e implantados, serão consideradas as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei.

Art. 19. Na proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à apreciação do Poder Legislativo, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, se dará por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 20. Para efeito de compatibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias com o Plano Plurianual, serão consideradas as prioridades e metas constantes na Lei Municipal nº 222 de 07 de dezembro de 2001.

Art. 21. O produto da alienação de bens e direitos pertencentes ao Poder Público Municipal será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Parágrafo único. A lei poderá destinar parcela dos recursos a que se refere este artigo para custeio de despesas ou amortização de dívidas com o regime de previdência próprio ou geral.

Art. 22. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas que:

I – sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:

- a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
- b) sobre o serviço da dívida;
- c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas;
- d) transfiram recursos próprios da administração indireta.

Art. 23. É vedada a inclusão no projeto de lei orçamentária de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.



GESTÃO 2001/2004

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedada a inserção de projetos ou atividades cuja dotação orçamentária programada não seja suficiente à cobertura integral dos custos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificadas instituições privadas a serem beneficiadas com transferências, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25. As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município, terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários e financeiros, até sua conclusão.

Art. 26. Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução de metas físicas, fica o Poder Executivo autorizado, por meio de ato próprio, na medida das necessidades, a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2005 no que couber:

I – Por meio de abertura de crédito adicional suplementar, ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública e, desde que tecnicamente justificado, os valores programados em outras despesas correntes e de capital custeados com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, utilizando como recursos às formas previstas no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

II - As autorizações contempladas neste artigo são extensivas a dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e as programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 27. A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas, de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação da receita dependem de lei autorizatória específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A programação da despesa destinada a cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderão exceder os seguintes limites:



GESTÃO 2001/2004

I – 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária considerará, na programação das despesas com pessoal, os efeitos da implantação do Plano de Cargos e Salários, do reenquadramento de funcionários e professores, de adicionais de tempo de serviço, e os decorrentes da programação de reajuste salarial aos servidores e agentes políticos e do aumento do número de vagas para as diversas áreas da Administração.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no *caput* deste artigo serão custeados com recursos do orçamento fiscal e próprio dos órgãos da administração indireta.

Art. 30. Os contratos de terceirização de mão de obra que se referirem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados, no elemento de despesa, como outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como terceirização de mão de obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos e Salários do Município, e que não envolva a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31. As fontes de receitas municipais serão objeto de revisão e atualização, para adequação a fatores de ordem conjuntural e social que impliquem na captação de recursos.

Art. 32. Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária após 31 de agosto de 2004, serão apropriados ao orçamento do ano de 2005 e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 33. Os tributos lançados e não arrecadados em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei específica, não se constituindo como renúncia de receita.



Município Corumbataí do Sul

ESTADO DO PARANÁ

GESTÃO 2001/2004

Art. 34. O Poder Executivo, autorizado por lei específica, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo nestes casos, serem considerados seus efeitos nos cálculos da receita, e devendo apresentar estudos do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 35. O Poder Executivo, em ação conjunta com o Poder Legislativo, poderá implementar alterações de ordem legislativa que estimulem a geração de empregos e renda ao município.

Art. 36. O Poder Executivo fica autorizado a realizar obras de infra-estrutura, visando incentivar a instalação de empreendimentos comerciais, industriais e de serviços, no Município.

CAPÍTULO VI

AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

Art. 37. Os Fundos Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Direitos da Criança e do Adolescente terão suas receitas alocadas no orçamento geral do município, serão considerados na execução orçamentária como Unidades Gestoras, figurando nos anexos orçamentários como Unidades Orçamentárias dentro dos Órgãos correspondentes.

§ 1º As receitas dos Fundos serão classificadas nas categorias econômicas – Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 2º Os recursos destinados ao cumprimento das metas e ações a serem desenvolvidas pelos Fundos, serão classificadas nas categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de capital.

§ 3º O desdobramento da despesa dos Fundos dar-se-á até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 38. Os orçamentos próprios dos Fundos, observarão na sua elaboração, as normas preceituadas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, quanto às suas classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas, bem como as prioridades e metas especificadas no anexo a que se refere o art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO VII

**DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL**

Rua Tocantins, 510 - centro - **Fone 0XX-44-277.1153** - CEP: 86.970-000 - CNPJ:80.888.662/0001-89
E-mail: pmcorumbatai@onda.com.br



GESTÃO 2001/2004

Art. 39. O Anexo de Metas Fiscais estabelecerá:

- I – Especificação das metas fiscais para o exercício de 2005, com valores quadrimestrais – Anexo II;
- II – Evolução da receita por fontes em 2002 e 2003 e as metas de arrecadação para 2004, 2005, 2006 e 2007 – Anexo III;
- III – Evolução da despesa por Grupos de Natureza de Despesa em 2002 e 2003 e as metas para 2004, 2005, 2006 e 2007 – Anexo IV;
- IV – Metas relativas ao resultado primário e nominal do Município para o período de 2003 a 2007 – Anexo V;
- V – Metas relativas ao montante da dívida do Município para o período de 2003 a 2007 – Anexo VI.

Art. 40. Durante a execução do orçamento no exercício financeiro de 2005, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas respectivas dotações, promoverão, por ato próprio a limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário à adequação da despesa a receita efetiva.

§ 1º Constará do elenco de medidas para restabelecer equilíbrio orçamentário e financeiro, critérios e montantes para emissão de notas de empenho, liquidação dos compromissos assumidos anteriormente, contas a pagar do exercício, restos a pagar e outras obrigações de natureza financeira, até sua total quitação.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, atingirá as seguintes despesas:

- I – redução do número de funcionários do quadro de cargos de provimento em comissão;
- II – eliminação de vantagens concedidas aos servidores;
- III – eliminação de despesas com horas extras;
- IV – redução de 15% dos gastos com despesas correntes, exceto as despesas de pessoal e seus encargos e o serviço da dívida contratada;



V – redução dos investimentos programados.

Art. 41. Restabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária dar-se-á nos limites das disponibilidades mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força de aplicação do disposto no art. 40.

Art. 42. A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederá, no exercício financeiro de 2005 a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada até o primeiro quadrimestre do exercício financeiro de 2004.

Art. 43. O Orçamento para o exercício financeiro de 2005 contemplará recursos para a Reserva de Contingência a até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista.

Art. 44. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo VI.

§ 1º O passivo contingente e os riscos e eventos fiscais imprevistos, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência.

§ 2º Sendo a reserva de contingência insuficiente, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo, propondo a anulação total ou parcial de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

§ 3º Os eventos fiscais imprevistos, referem-se às despesas diretamente relacionadas ao custeio e manutenção dos serviços da Administração Municipal, orçadas a menor ou não orçadas.

Art. 45. São consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de novas ações governamentais, cujo impacto orçamentário-financeiro não ultrapasse o valor dispensável de licitação, fixado no inciso I, do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 46. As despesas de custeio de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal, quando estabelecidas através de convênios, acordos ou congêneres.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante



créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 48. Cabe à Secretaria de Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças expedirá norma, dispondo sobre:

I – o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração e dos fundos;

III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta lei.

Art. 49. Os recursos provenientes de convênios auxílios ou subvenções, repassadas pelo Município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

§ 1º A Secretaria de Finanças expedirá normas quanto à composição da prestação de contas a que estão sujeitas as entidades que receberem recursos a título de auxílio, convênio ou subvenções.

§ 2º As prestações de contas de que trata o parágrafo anterior serão analisadas pela Divisão de Contabilidade do Departamento de Finanças, que expedirá parecer contábil recomendando a aprovação ou a desaprovação das contas.

Art. 50. É vedada a transferência de recursos a título de convênios, auxílios ou subvenções a entidades que tenham suas contas consideradas desaprovadas.

Art. 51. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, financeiro e de contabilidade, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 52. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito até o primeiro dia de janeiro do ano de 2005, a programação constante do projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes nas áreas de educação, saúde e



Município Corumbataí do Sul

ESTADO DO PARANÁ

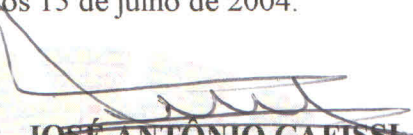
GESTÃO 2001/2004

assistência social, bem como as despesas relativas a pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal.

Art. 53. Para efeitos de cumprimento do estabelecido no Parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o anexo VII, trata dos projetos em andamento.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, aos 15 de julho de 2004.



JOSÉ ANTÔNIO CAFISSI

Prefeito Municipal

JOSÉ DOS SANTOS FRANÇO SO

Secretário de Administração